

# 179



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

**Autor:** Senador Demostenes Torres

**Nº 179, DE 2005**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005

À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania, em decisão terminativa.  
EM 19/05/2005.

*Welloné Viana*

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984,  
e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003,  
para criar o regime penitenciário de segurança  
máxima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger  
acrescida do seguinte artigo:

**Art. 52-A.** Estará sujeito ao regime de segurança máxima o  
preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados  
indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em  
organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as  
ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes  
características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem  
prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o  
regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados  
por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e  
gravações encaminhadas ao Ministério Público;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLS. N° 179/05  
Fls. 01  
Viana

*Tomás*

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)”

“**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima. (NR)”

“**Art. 87.** .....

*Parágrafo único.* A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei. (NR)”

SENADO FEDERATIVO  
Protocolo Legislativo  
PLS. N.º 179/105  
Fls. 102  
Viana

**Art. 3º** A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”

“**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....  
VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. (NR)”

“**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima. (NR)”

“**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima. (NR)”

**Art. 4º** O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 179/05  
Fls. 03  
Vitoria

**Art. 6º** Revoga-se o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

## JUSTIFICAÇÃO

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas da área de segurança pública e juristas como exemplo a ser seguido de êxito no combate ao crime, foi completamente desprezada pela Lei nº 10.792, de 2003, que empreendeu ampla reforma em nossa Lei de Execução Penal (LEP). Mas ainda está em tempo de a sociedade brasileira se livrar da balbúrdia provocada por bandidos chefes de quadrilhas que atormentam a comunidade, inclusive a carcerária. Para isso, é necessário aprimorar a legislação. A Itália possui seu “regime disciplinar diferenciado”, hoje previsto no art. 52 da LEP, onde, contudo, é divido em dois estágios, o de “segurança máxima”, mais rígido, e o de “especial segurança”, progressão daquele. A Lei nº 10.792, de 2003, que deu nova redação ao já referido art. 52 da LEP, para criar o “regime disciplinar diferenciado” para os presos subversores da ordem e da disciplina penitenciárias, introduziu um sistema de estágio único, que, todavia, chega a ser menos rígido do que o segundo estágio disciplinar italiano.

Mais que na Itália e para assombro do mundo, o Brasil possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de organizações criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades, o regime disciplinar diferenciado não traz os contornos necessários e mínimos para garantir à sociedade brasileira um rompimento da cadeia de comando dessas organizações.

Atualmente, podem ser incluídos no regime disciplinar diferenciado, conforme reza o art. 52 da LEP, o preso que comete dolosamente falta grave prevista como crime ou subverte a ordem e a disciplina carcerárias (*caput* do art. 52), que apresenta alto risco para a sociedade (§ 1º do art. 52) e que é membro de organização criminosa (§ 2º do art. 52). A proposta do presente projeto de lei é simples: sujeitar a um regime disciplinar mais rígido – aqui chamado de “regime de segurança máxima” – o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Ou seja, transferir o preso enquadrado na hipótese do § 2º do art. 52 da LEP para um novo regime disciplinar. Assim, o objetivo norteador desta proposta é, através da inclusão desse criminoso num regime especial, romper, no interesse público, as suas ligações com a sua organização criminosa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 179.105  
Fls. 04 Viana

É importante ressaltar que a experiência italiana foi tão eficaz que o seu referido sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há mais de dez anos, e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, recentemente ratificada pelo Brasil.

Assim, propõe-se, por meio do projeto ora apresentado, um duplo regime disciplinar no Brasil, nos moldes italianos: o já existente regime disciplinar diferenciado e o regime de segurança máxima, destinado exclusivamente para os agentes do crime organizado. É fundamental para a tranquilidade pública, até porque as novas medidas não vão atingir qualquer reeducando, mas apenas aqueles que oferecem perigo real à população carcerária, aos funcionários dos estabelecimentos penais e à sociedade em geral, além de colocar em xeque direitos inaliáveis tanto de quem está preso quanto dos milhões de brasileiros amedrontados ao andar pelas ruas ou ficar em casa com suas famílias. Os bandidos superperigosos são muitos, mas o presente projeto vai atingir apenas os chefes deles, os líderes de organizações criminosas. Neste início de Século XXI, eles são cerca de 60, segundo cálculos do Senador Magno Malta, que muito bem representa o Estado do Espírito Santo e que quando Deputado Federal presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o avanço e a impunidade do narcotráfico. Desde então, o narcotráfico continuou avançando e continuou impune, pois seus líderes continuaram comandando os negócios de dentro dos presídios, já que a lei continua benevolente com quem a transgride.

No regime mais rígido, que ora se propõe, haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa. Se o Magistrado entender, pode ser apenas um dia, podem ser dois dias, alguns meses, dependendo da necessidade. Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, de 360 dias (art. 52, I, da LEP), é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, da LEP.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLS. N.º 179/105  
Fls. 05  
Vânia

Além disso, as visitas precisam ser restrinidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que as quadrilhas apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplos disso são o Comando Vermelho (CV), que começou apenas no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), com origem em São Paulo, mas ambos com ramificações em todo o Brasil. Contudo, nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. A Lei nº 10.792, de 2003, perdeu valiosa oportunidade. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil, acontece o contrário. Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

É oportuno sublinhar que as novas medidas elencadas no art. 52-A são preventivas e não repressivas, pois contribuirão para que crimes deixem de ser cometidos e que organizações sejam desestruturadas, pela perda de líderes. O foco das medidas é o crime e não o preso. Observa-se que o objetivo do regime de segurança máxima é muito distinto do objetivo do regime disciplinar diferenciado, pois este é eminentemente repressivo, enquanto que aquele é preventivo, razão pela qual a União deve estabelecer exigências mínimas para os Estados, nos termos de sua competência concorrente, e não deixar que eles regulamentem da forma como bem entenderem, dado que se trata de interesse nacional.

Não menos importante e fundamental é a proposta de acrescentar o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 10.792, de 2003. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos – a polícia sequer fica sabendo o que os presos fazem depois de os entregar no presídio. Exemplo do que a divisão de inteligência vai fazer: a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar

SFENDO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
PLS. N.º 179/05  
Fls 06  
Viana

componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca teria acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

Em face do exposto, consideramos o presente projeto de lei contribuição fundamental para o aperfeiçoamento de nossa legislação de execução penal, pois enquadra o chefe de organização criminosa em um regime mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade. Não podemos permitir que o Brasil se transforme, em alguns anos, na Itália do passado ou na Colômbia do presente.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 179/05  
Fls 07 *Manoel*

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Penitenciária**

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

## **LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 179/105  
Fls. 08  
Viana

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N.º 179/105  
Fls. 09 Viana



# Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recebo de envio da cópia eletrônica de documentos para SGM.

NÚMERO DO DOCUMENTO

**03638.28277**

TÍTULO

PLS-PROJETO DE LEI DO SENADO

TIPO DO DOCUMENTO

PLS - Projeto de Lei do Senado

AUTOR

Demostenes Torres

EMENTA / RESUMO

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Valeria Machado Silva

DATA E HORA DO ENVIO

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

19/05/2005 - 15:51

Projeto RDD Max.rtf - 604334 bytes (Texto completo)

LEI N.rtf - 19922 bytes (Legislação citada)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

**Observação:**

O conteúdo do texto eletrônico enviado deve ser o mesmo do texto subscrito pelo Senador e esta correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

Reebido pelo SGM em: 19/05/05

Posto 4639

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.S. N° 179 /05  
Fls 10 Viana



**PARECER Nº 657, DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e art. 101, II, d, todos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2005, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Referido PLS, ao introduzir modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), pretende criar o **Regime de Segurança Máxima** (RSM), destinado a presos provisórios ou condenados sobre os quais recaiam fundados indícios de envolvimento com organização criminosa.

A duração máxima do novo regime seria de 720 dias, com possibilidade de prorrogação ou de conversão para o **Regime Disciplinar Diferenciado** (RDD), já previsto na LEP.

A inclusão do detento no RSM dependerá de decisão judicial, depois da manifestação do Ministério Público e da defesa, consoante nova redação proposta para o art. 54 da LEP. Ademais, são promovidos ajustes redacionais no art. 58 da referida lei, de modo que não haja dúvida de que o novo regime pode ultrapassar a 30 dias. Admite-se, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS Nº 179 DE 2005  
FLS.: 11/11



destinadas exclusivamente a abrigar presos no regime de segurança máxima, conforme redação proposta para o art. 87 da LEP.

São promovidos, ainda, ajustes redacionais nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.792, de 2003. Previu-se, ademais, o estabelecimento de uma divisão de inteligência penitenciária, que deverá, entre outras atribuições, fornecer mensalmente ao Ministério Público relatórios reservados sobre os presos no RSM e sobre suspeitas de improbidade administrativa de agentes penitenciários (vide inciso VI que se quer acrescentar ao art. 5º da citada lei).

Na justificação, o autor, depois de relembrar a experiência italiana no combate às organizações criminosas, resume sua proposta:

A proposta do presente projeto de lei é simples: sujeitar a um regime disciplinar mais rígido - aqui chamado de “regime de segurança máxima” – o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Ou seja, transferir o preso enquadrado na hipótese do § 2º do art. 52 da LEP para um novo regime disciplinar. Assim, o objetivo norteador desta proposta é, através da inclusão desse criminoso num regime especial, romper, no interesse público, as suas ligações com a sua organização criminosa.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de direito penitenciário, *ex vi* do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

De acordo com a legislação vigente, os presos que praticarem crimes dolosos com subversão da disciplina interna, bem como aqueles suspeitos de envolvimento com organizações criminosas estarão sujeitos ao RDD, conforme dispõe o art. 52, *caput* e § 2º, da LEP. Este regime tem duração máxima de 360 dias, salvo se o preso praticar nova falta grave, quando, então, sua permanência poderá ser prorrogada até o limite de um sexto da pena.

De acordo com o projeto, os suspeitos de envolvimento com organizações criminosas passarão para o RSM, que terá regras mais duras, conforme se lê da redação proposta para o art. 52-A da Lei nº 7.210, de 1984:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N° 179 DE 2005  
FLS: 124



- duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;
- recolhimento em cela individual;
- visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;
- banho de sol de até duas horas diárias;
- comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;
- vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;
- proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;
- contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

A legislação brasileira contaria, então, com dois regimes especiais de isolamento celular: o RDD e o RSM. A vantagem é que o RSM receberá exclusivamente presos que tenham envolvimento com organizações criminosas, ao passo que o RDD seria reservado a insubordinados que não apresentem tais ligações.

Entendemos que a previsão deste novo regime aperfeiçoará a LEP. De fato, em alguns casos, o isolamento do preso por um período de 720 dias faz-se necessário para quebrar definitivamente os vínculos com a organização criminosa. Hoje sabemos perfeitamente que não basta prender, pois existem

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N° 179 DE 2005  
FLS.: 131



criminosos que comandam organizações do interior do presídio, muitas vezes com a complacência de autoridades.

Assistimos, entre os dias 12 e 15 de maio deste ano, a uma onda de violência em São Paulo orquestrada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa que vem liderando insurreições nos estabelecimentos penais do Estado, alcançando, dessa vez, o Paraná e o Mato Grosso. Um balanço tenebroso de rebeliões, assassinato de policiais e civis inocentes, incêndios a ônibus e automóveis, tiros contra as unidades policiais, enfim, um verdadeiro estado de guerrilha urbana. O crime organizado quer incutir medo na população e desestabilizar os órgãos de segurança pública. Nunca houve, no Brasil, uma ação criminosa com consequências tão nefastas para a autoridade do Estado nacional.

Não podemos admitir que os interesses individuais de alguns presos sobreponham-se ao interesse da coletividade. Quando olhamos para a caótica realidade do sistema prisional brasileiro, com unidades sendo inteiramente controladas pelo crime organizado, vemos que o poder público não tem alternativa a não ser agir com a máxima energia.

As restrições do RSM são, portanto, indispensáveis para levar adiante a luta contra o crime organizado. Luta que se faz com inteligência, razão pela qual o PLS prevê a criação de uma divisão de inteligência penitenciária, que monitorará os presos submetidos ao novo regime.

Não vislumbramos vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade. Pudemos verificar, tão-somente, que a ementa do PLS faz uma referência equivocada ao mês de edição da Lei nº 7.210, de 1984, pelo que apresentamos uma singela emenda de redação.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2005, a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
<b>PLS Nº 179 DE 2005</b>
FLS.: 147



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 179 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/05/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Edison Lobão</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup>, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-ANTONIO JOÃO <sup>(4)</sup>
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibi Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(2,3)</sup>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
(VAGO) <sup>(6)</sup>	2-(VAGO) <sup>(5)</sup>
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/05/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PT.

(5) O Senador Gerson Camata afastou-se do exercício do mandato em 04/05/2006 para assumir o cargo de Secretário de Estado no Estado do Espírito Santo.

(6) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 08.05.2006 a 07.09.2006.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 179, DE 2005

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES			X		3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - TASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup> , PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - ANTONIO JOÃO (PTB)	X			
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAZI				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELEI SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLHESSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
(VAGO)					2 - (VAGO)				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCÁ					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - WELLINGTON SALGADO	X			
PEDRO SIMON	X				6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS. Nº 179 DE 2005

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\20063\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/05/2006)

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES			X		3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - TASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup> , PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - ANTONIO JOÃO (PTB)	X			
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELEI SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLHESSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
(VAGO)					2 - (VAGO)				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCÁ					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - WELLINGTON SALGADO	X			
PEDRO SIMON	X				6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05 / 2006O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\20063\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/05/2006)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

**Art. 52-A.** Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)”

**“Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima. (NR)”

**“Art.87.**

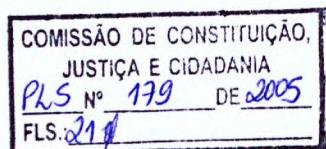
.....  
*Parágrafo único.* A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei. (NR)”

**Art. 3º** A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”

.....  
**“Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....  
VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. (NR)”



**“Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima. (NR)”

**“Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima. (NR)”

**Art. 4º** O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

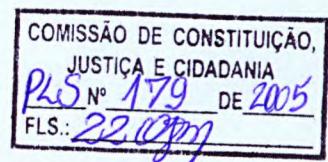
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoga-se o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.



, Presidente.





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 039/06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima”, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS Nº 179 DE 2005  
FLS.: 23/05/2006



"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)"

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima. (NR)"

"Art. 87. ....

Parágrafo único. A União, os estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de

segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádios transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)"

"Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. (NR)"

"Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima. (NR)"

"Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima. (NR)"

Art. 4º O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser "Das faltas disciplinares e dos regimes especiais".

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.



## Justificação

A experiência Italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas da área de segurança pública e juristas como exemplo a ser seguido de êxito no combate ao crime, foi completamente desprezada pela Lei nº 10.792, de 2003, que empreendeu ampla reforma em nossa Lei de Execução Penal (LEP). Mas ainda está em tempo de a sociedade brasileira se livrar da balbúrdia provocada por bandidos chefes de quadrilhas que atormentam a comunidade, inclusive a carcerária. Para isso, é necessário aprimorar a legislação. A Itália possui seu regime disciplinar diferenciado, hoje previsto no art. 52 da LEP, onde, contudo, é dividido em dois estágios, o de "segurança máxima", mais rígido, e o de "especial segurança", progressão daquele. A Lei nº 10.792, de 2003, que deu nova redação ao já referido art. 52 da LEP, para criar o "regime disciplinar diferenciado" para os presos subversores da ordem e da disciplina penitenciárias, introduziu um sistema de estágio único, que, todavia, chega a ser menos rígido do que o segundo estágio disciplinar italiano.

Mais que na Itália e para assombro do mundo, o Brasil possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de organizações criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades, o regime disciplinar diferenciado não traz os contornos necessários e mínimos para garantir à sociedade brasileira um rompimento da cadeia de comando dessas organizações.

Atualmente, podem ser incluídos no regime disciplinar diferenciado, conforme reza o art. 52 da LEP, o preso que comete dolosamente falta grave prevista como crime ou subverte a ordem e a disciplina carcerárias (*caput* do art. 52), que apresenta alto risco para a sociedade (*caput* do art. 52) e que é membro de organização criminosa (§ 2º do art. 52). A proposta do presente projeto de lei é simples: sujeitar a um regime disciplinar mais rígido – aqui chamado de "regime de segurança máxima" – o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Ou seja, transferir o preso enquadrado na hipótese do § 2º do art. 52 da LEP para um novo regime disciplinar. Assim, o objetivo norteador desta proposta é, através da inclusão desse criminoso num regime especial, romper, no interesse público, as suas ligações com a sua organização criminosa.

É importante ressaltar que a experiência italiana foi tão eficaz que o seu referido sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há mais de dez anos, e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes

àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, recentemente ratificada pelo Brasil.

Assim, propõe-se, por meio do projeto ora apresentado, um duplo regime disciplinar no Brasil, nos moldes italianos: o já existente regime disciplinar diferenciado e o regime de segurança máxima, destinado exclusivamente para os agentes do crime organizado. É fundamental para a tranquilidade pública, até porque as novas medidas não vão atingir qualquer reeducando, mas apenas aqueles que oferecem perigo real à população carcerária, aos funcionários dos estabelecimentos penais e à sociedade em geral, além de colocar em xeque direitos inalienáveis tanto de quem está preso quanto dos milhões de brasileiros amedrontados ao andar pelas ruas ou ficar em casa com suas famílias. Os bandidos superperigosos são muitos, mas o presente projeto vai atingir apenas os chefes deles, os líderes de organizações criminosas. Neste início de Século XXI, eles são cerca de 60, segundo cálculos do Senador Magno Malta, que muito bem representa o Estado do Espírito Santo e que quando Deputado Federal presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o avanço e a impunidade do narcotráfico. Desde então, o narcotráfico continuou avançando e continuou impune, pois seus líderes continuaram comandando os negócios de dentro dos presídios, já que a lei continua benevolente com quem a transgride.

No regime mais rígido, que ora se propõe, haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa. Se o Magistrado entender, pode ser apenas um dia, podem ser dois dias, alguns meses, dependendo da necessidade. Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos dois anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, de 360 dias (art. 52, I, da LEP), é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, da LEP.

Além disso, as visitas precisam ser restritas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que as quadrilhas apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplos disso são o Comando Vermelho (CV), que começou apenas no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), com origem em São Paulo, mas ambos com ramificações em todo o Brasil. Contudo, nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. A Lei nº 10.792, de 2003, perdeu valiosa oportunidade.

Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil, acontece o contrário. Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

É oportuno sublinhar que as novas medidas descritas no art. 52-A são preventivas e não repressivas, pois contribuirão para que crimes deixem de ser cometidos e que organizações sejam desestruturadas, pela perda de líderes. O foco das medidas é o crime e não o preso. Observa-se que o objetivo do regime de segurança máxima é muito distinto do objetivo do regime disciplinar diferenciado, pois este é eminentemente repressivo, enquanto que aquele é preventivo, razão pela qual a União deve estabelecer exigências mínimas para os estados, nos termos de sua competência concorrente, e não deixar que eles regulamentem da forma como bem entenderem, dado que se trata de interesse nacional.

Não menos importante e fundamental é a proposta de acrescentar o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 10.792, de 2003. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos – a polícia sequer fica sabendo o que os presos fazem depois de os entregar no presídio. Exemplo do que a divisão de inteligência vai fazer: a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária

nunca teria acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

Em face do exposto, consideramos o presente projeto de lei contribuição fundamental para o aperfeiçoamento de nossa legislação de execução penal, pois enquadra o chefe de organização criminosa em um regime mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade. Não podemos permitir que o Brasil se transforme, em alguns anos, na Itália do passado ou na Colômbia do presente.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005. – Senador Demóstenes Torres.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Pùblico e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

#### CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003)

**LEI N° 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**

**Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádios-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I – estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II – assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III – restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV – disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.” (NR)

**Art. 6º** No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se

destinarem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE  
1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....  
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**LEI N° 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984  
- Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº  
3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de  
Processo Penal e dá outras providências.

.....  
"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

.....  
§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLSF

PLS N.º 179, 2005  
Fls 2501

SF - 08.06.2006

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 220 e 474, de 2003, 186, de 2004, 140 e 179, de 2005, 135, 136, 138, 139 e 140, de 2006, sejam apreciados pelo Plenário.

fs081.doc



# TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005

*A Câmara dos Deputados.*

*Em 20/06/06*

*jo*

**Senador JOÃO ALBERTO SOUZA**  
Segundo -Secretário

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidos em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;



*27*

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.”

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 87. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

*Assinatura*



28

VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima.” (NR)

Art. 4º O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 1984, passa a denominar-se “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



29

Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação pelo Plenário, das seguintes matérias:

- Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis – PSHP*;

- Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2003, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais*;

- Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o caput e o § 1º do art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade de trinta para quarenta anos e, ainda, inclui o § 3º, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena*;

- Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal*;

- Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima*;

- Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2006, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para impedir a possibilidade de livramento condicional para os casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão*;



- Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2006, de autoria do Senador César Borges, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso;*

- Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2006, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade;*

- Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial; e*

- Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2006, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer investigação policial ou processo criminal.*

Tendo sido aprovados terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, os projetos vão à Câmara dos Deputados.

Com referência aos Projetos de Lei do Senado nºs 474, de 2003, e 179, de 2005, são os seguintes os textos finais aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:



Ofício nº 1038 (SF)

Brasília, em 20 de junho de 2006.

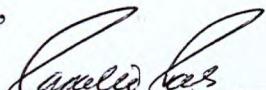
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.”

Atenciosamente,

  
Senador PAPALEO PAES  
Segundo Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidos em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.”

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 179 05  
Fls. 33


 SENADO FEDERAL

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 87. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 1F9 05  
Fls. 34


 SENADO FEDERAL

VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima.” (NR)

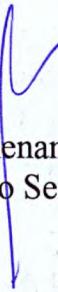
“Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima.” (NR)

**Art. 4º** O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 1984, passa a denominar-se “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 6º** É revogado o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.



Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 199 05  
Fls. 35

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidos em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.”

## S E C R E T A R I A

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 87. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Subsecretaria de Expedição

PLS Nº 179 OS  
Fls. 37

VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima.” (NR)

**Art. 4º** O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 1984, passa a denominar-se “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 6º** É revogado o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Senado Federal, em de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL  
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): PLS

Nº 179 DE 2005

Este processado possui 43 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

---

---

Folhas sem carimbo:

---

---

Folhas consideradas no verso:

---

---

Folhas sem carimbo e sem numeração:

---

---

Folhas duplicadas:

---

---

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

Obs. da folha nº 24 entre a 25 a 3 folhas sem carimbo e sem numeração

COARQ 11 de Outubro de 2018.

Conferido por,

Maria Lucília da Silva

Revisado por,

pl lucas de Souza Vieira

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392



PLS  
179/2005